



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 33  
Caixa: 41  
PL N.º 746/1955  
1

2ª via  
Relatório  
2/2/56  
1045

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Vice. José Guionard)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Conta do imposto de vendas e consignações  
a primeira operação de Baracosa.

DESPACHO: às Comissões de Const. e Justiça, de Economia e de Finanças  
p. Com. de Justiça em 3 de Novembro de 1955

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º 4716 DE 1955

- Ao Sr. Deputado Belac Quinto, em 3/11/1955
- O Presidente da Comissão de Const. e Justiça
- Ao Sr. Dep. Ernesto Roberto - Relator, em 9/2/56
- Dep. Luiza Figueira - Relator
- O Presidente da Comissão de Economia
- Ao Sr. Dep. Barros Carvalho, em 10/19/56
- O Presidente da Comissão de Finanças - Orçamento
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

57

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa : \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor : \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

28.10.55.

a) Carlos Luz.

14

PROJETO Nº .....  
Nº 746 - 1955

Isenta do imposto de vendas e consignações,  
a primeira operação de borracha.

(do Sr. José Guionard)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Nos Territórios Federais, ficam isentos do imposto de vendas e consignações, os produtores que se dedicam a primeira operação de borracha, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.841 de 17 de Outubro de 1942.

§ Único - Ficam suspensas as multas resultantes da interpretação executiva em relação aos produtores seringueiros, da região, e são anistiadas aquelas que por ventura já tenham sido lançadas pelo fisco federal.

José Guionard

JUSTIFICATIVA

A derrama lançada pelos executores dos impostos da União, nos seringais do Acre e do Guaporé, é de tal forma que, certamente, nenhum seringueiro poderá escapar da falência.

Não se veja nesta afirmativa um grito demagógico contra os interesses da fazenda nacional, e sim de alarme, para evitar que se coma a "galinha dos ovos de ouro" isto é, a indústria extrativa da borracha nos seringais amazônicos... De fato, em vez da licença contida no art. 39 inciso 4º da Constituição, a primeira operação da borracha está sendo de tal modo estrangulada na fonte, que o Ministério da Fazenda terá que receber em pagamento do imposto e das multas, quase todos os seringais nativos. E não se compreende que o Governo da União tenha tal intuito, pois não há dúvida que a borracha ainda é a base de toda a economia regional.

Nenhum representante da Amazônia, nesta casa, desconhece a gravidade do problema que se está procurando remediar com esta lei de emergência, numa tentativa de impedir o êxodo dos seringueiros, e conseqüentemente dos seringueiros, despovoando-se ter-



257

territórios fronteiriços que nos custaram tantos sacrifícios de sangue e volumosas despesas!

Também temos em vista, com mais êsse indireto incentivo a nossa produção de borracha, economisar divisas, problema crucial da atualidade brasileira. E daí a presente iniciativa que se apoia no direito de isentar atribuído à União pelo Art. 16 da nossa lei maior.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 1955.

*José Guimarães*

José Guionard dos Santos.

*Joaquim Rondon  
Felix Valeri  
Vicente Passos  
Coaracy Nunes.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS



( Cópia (

Ofício DG - 283/53 G

Em 16 de dezembro de 1953

Do Diretor Geral da Fazenda Nacional  
Ao Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Amazonas

Assunto: Isenção de Impostos

Senhor Delegado Fiscal

Declaro-vos de ordem do Senhor Ministro da Fazenda, que isentando o artigo 56, letra "b", do Decreto nº 22.061, de 9 de novembro de 1932, do imposto de vendas e consignações as vendas de produtos da indústria agrícola e extrativa efetuadas pelo produtor, em face das disposições do Decreto-lei nº 4.841, de 17 de outubro de 1942, a isenção prevista naquele dispositivo legal abrange as vendas de borracha realizadas pelo seringueiro ou pelo seringalista, ainda que qualquer dêles efetue a venda do total da sua produção em parceria.

Fica, dêsse modo, confirmado o entendimento de que dá conta a ordem desta Diretoria Geral, nº 218, de 26 de fevereiro de 1948, junto, por cópia, devendo essa Delegacia Fiscal providenciar no sentido de cessarem os procedimentos fiscais baseados em orientação contrária a êsse entendimento.

Saudações

a) Raimundo Brigido Borba  
Diretor Geral

--

(Cópia)

Ofício DG-218/48 - Em 26 de fevereiro de 1948  
Do Diretor Geral da Fazenda Nacional  
Ao Delegado Fiscal no Estado do Amazonas  
Assunto: Isenção de impostos

Senhor Delegado Fiscal:

De ordem do Sr. Ministro e atendendo a reclamação verbal do Governo do Território do Acre, declaro que, em face do preceito do art. 56, letra b, do Decreto nº 22.061, de 9 de novembro de 1932, as vendas de produtos da indústria agrícola ou extrativa, beneficiados ou não, compreendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o produto, por qualquer processo de manufatura, efetuadas pelo produtor, qualquer que seja a forma jurídica da pessoa dêste, gozam de isenção do imposto de vendas e consignações. a) Xisto Vieira Filho, Diretor Geral.

Confere: a) Nélia Thereza Arante, Auxiliar de Gabinete

Visto:

a) Abiathar Brito  
Chefe de Gabinete

1932

317

3

C Ó P I A

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ALTO JURUÁ

Cruzeiro do Sul - Rio Juruá

....o....

Cruzeiro do Sul, 7 de Dezembro de 1955.

Ilm<sup>o</sup> Snr.  
Cel. José Guimard Santos  
DD. Deputado Federal  
Rio de Janeiro.

Presado amigo e senhor:

A Associação Comercial do Alto Juruá e a União de Seringalistas de Cruzeiro do Sul, em sessões de suas diretorias, determinaram-me que na qualidade de presidente de ambas entidades, apresentasse a V. Sia. os protéstos de grande admiração e reconhecimento de todos, pelo ato de justiça, com a apresentação à Câmara Federal do decreto que tomou o nº 746/55, o qual vem defender a classe malsinada de todos os seringalistas dêste e dos outros Territórios, das garras sinistras dos fiscais do impôsto de consumo que, desobedecendo a própria Lei e ordem do Snr. Ministro da Fazenda, em ofício DC 283/53-G, de 16 de Novembro de 1953, para o Snr. Delegado Fiscal do Tesouro Nac. do Amazonas, continuam autuando seringalistas pelos impôstos de vendas e consignações da borracha produzida pelos mesmos e alguns deles, dentre os quais a nossa firma, depois disto, já foram condenados pelo Snr. Delegado Fiscal do Amazonas, a pagarem tal imposto com multa, contando toda borracha vendida de 1948 a 1951 e conseqüentemente, depois, seremos autuados por toda borracha produzida de 1951 a 1955, o que importaria, a execução de tal ato, verdadeira derrocada para os produtores de borracha, que só poderiam satisfazer tais exigências entregando ao Governo os seus seringais. Em todo Território do Acre não tem um só seringalista em condições financeiras de pagar êsse tributo, como não tem, também, nenhum dêles, capaz de cus-tear as suas safras, sem o financiamento do Banco da Amazônia, a juros de 7% a.a., ou o crédito de alguma casa aviadora.

Creia V. Sia. que todo comércio, seringalistas, seringueiros da região, estão aguardando ansiôsos o resultado do seu trabalho, na expectativa de que tome o seu curso e seja aprovado quanto antes, pois os seringalistas vêm sofrendo êsse tempo todo a mesma angústia de Damocles, ameaçados como estão do cutêlo fiscal, justamente porque confiaram e ainda confiam na ordem emanada do próprio Governo, por intermédio do seu Ministro da Fazenda, por ato provocado por V. Sia. quando no Governo do Território do Acre.

Em 16 de Dezembro de 1953, conforme ofícios de que juntamos cópia, difundido em todos os Territórios produtores de borracha, o Snr. Ministro da Fazenda dá ordem, por intermédio do Snr. Diretor Geral, de isentar do imposto de vendas e consignações, citando o artigo nº 56, do dec. 22.061 de 1932, "os produtos da indústria agrícola ou extrativa, beneficiados ou não, desde que os mesmos não fossem manufacturados, digo, transformados por qualquer processo de manufatura, efetuado pelo produtor, qualquer que seja a fôrma jurídica da pessoa dêste, gosam da isenção do imposto de vendas e consignações, etc." No entanto, o Snr. Delegado Fiscal do Amazonas, em 1954, no processo de que foi autuada a nossa firma, em 1951, pela borracha vendida de 1948 a 1951, julgou o referido processo, condenando a pagar tal imposto e mais a multa, não só no

*Handwritten notes and signatures:*  
- "Assoc. do Alto Juruá 24/12/55" (top right)  
- "46" (top right)  
- "imposto" (middle right)  
- "José Guimard Santos" (middle right)  
- "12/12/55" (bottom right)

nosso caso como de outros; demonstrando, assim, que em três anos não houve ambiente para se extorquir o patrimônio daqueles que como eu, morejam a 47 anos nesta terra, numa luta que V. Sia. bem conhece. Se prevalecesse esse julgamento, do qual recorri para o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, todos os produtores de borracha deste Território, teriam que ser novamente autuados pelas vendas do seu produto de 1951 a 1955. Isto porque acreditaram em uma ordem emanada do próprio Ministro da Fazenda!!!.

O Cel. Oscar Passos, em 13 de Agosto de 1953, então deputado, apresentou à Câmara o projeto que tomou o nº 2.321, sobre o mesmo caso, o qual ficou até hoje sem solução. Agora, confiamos no trabalho de V. Sia., com a certeza de que tomará providências para que a Câmara resolva quanto antes tal assunto e por tão grande serviço que prestará as classes conservadoras da região, terá por certo a sua compensação política, a admiração e os agradecimentos de todos que vivem neste Território.

Aguardando as estimadas ordens de V. Sia., subscrevo-me com mais elevado espírito de estima e consideração.

(a.) Raimundo Quirimo Nobre.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

667

PROJETO Nº 746/55 - que isenta do imposto de venda e consignações, nos Territórios Federais, a primeira operação de venda da borracha.

RELATÓRIO

A Diretoria da Fazenda Nacional, pelos ofícios 218, de 26 de fevereiro de 1948 e 283, de 6 de dezembro de 1953, interpretando a letra "b" do art. 56 do Decreto 22 061, de 9 de novembro de 1932, afirmou reiteradamente que a isenção prevista nesse dispositivo legal abrange as vendas de borracha realizadas pelo seringueiro ou pelo seringalista.

Apesar dessas autorizadas declarações, interpretativas, os agentes fiscais da União, com exercício nos Territórios, vem fazendo o lançamento do imposto de vendas e consignações sobre as operações de venda da borracha e aplicando multas nos contribuintes que se recusam ao pagamento, escudados na norma de isenção.

No propósito de pôr termo à grave situação criada entre o fisco e os contribuintes, o deputado José Guimard apresentou o Projeto nº 746/55, no qual torna explícita e clara a questionada isenção.

Examinando a matéria verificamos que a cobrança do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais está <sup>sendo</sup> feita com base no Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Ao tempo em que foi promulgado o referido decreto esse tributo era da competência da União.

Posteriormente foi ele transferido para a competência dos Estados, tendo a Constituição de 46, no seu art. 19, inciso IV, parte final, estabelecido um novo caso de isenção: o da primeira operação de venda do pequeno produtor, conforme o definiu a lei estadual.

Cabendo à União, nos termos do art. 16 da Constituição, decretar os impostos previstos no art. 19 (impostos estaduais) que devam ser cobrados nos territórios, consideramos que o legislador federal deve adaptar o capítulo XIII do Decreto 22 061, de 9-11-932 à Constituição de 1946 e nele introduzir as alterações sugeridas pelo estudo da legislação com parada.

Para atender a esses objetivos formulamos o

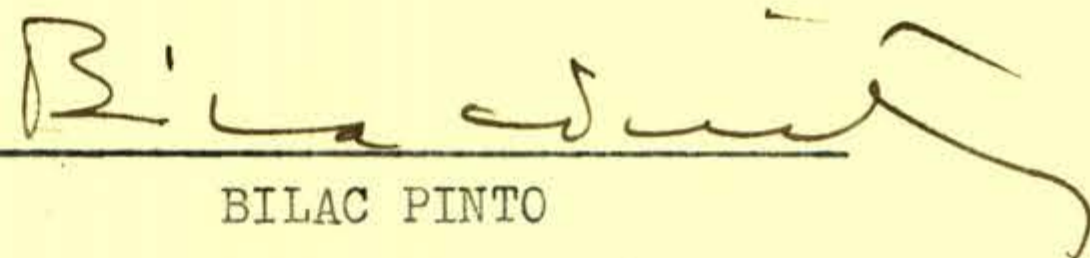


substitutivo que juntamos a este parecer.

P A R E C E R

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do substitutivo da Comissão ao Projeto nº 746/55.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 12 de janeiro de 1956

  
BILAC PINTO



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA AO PROJETO Nº 746/55

Regula isenções do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É isenta do imposto de vendas e consignações, nos Territórios Federais, a primeira operação do pequeno produtor.

Parágrafo único. Considera-se pequeno produtor, para os fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente.

Art. 2º. São também isentos do imposto de vendas e consignações, nos Territórios Federais:

a) - o fornecimento de eletricidade, gás, água, uso de esgotos, telefones e telégrafos, ainda que efetuado por empresas que tenham concessões para tais serviços, considerados de utilidade pública;

b) - as vendas de produtos da indústria agrícola ou extrativa, beneficiados ou não, compreendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o produto, por qualquer processo de manufatura, efetuados pelo produtor, qualquer que seja a forma jurídica da pessoa deste;

c) - as transações entre uma casa comercial ou industrial e suas filiais e vice-versa;

d) - as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias de transporte e despachos alfandegários;

e) - as transações bancárias;

f) - o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos colégios, hospitais, associações de caridade, reconhecidas como tais, ou estabelecimentos de assistência e educação;

g) - os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negócios, despachantes alfandegários e outros semelhantes;

h) - os serviços de médicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, barbeiros e outros semelhantes;

i) - os vendedores, a domicílio de hortaliças, legumes, cereais, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão e outros artigos semelhantes, que não forem estabelecidos com ca



sa de negócios de tais gêneros;

j) - as empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem como simples depositárias de mercadorias;

k) - as vendas e consignações de papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

l) - as vendas e consignações de livros, não considerados como tais os livros em branco ou os simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza;

m) - as vendas e consignações de jornais e revistas;

n) - o retorno de vasilhame vazio;

o) - a primeira operação de venda de borracha, feita por seringueiros e seringalistas.

Parágrafo único. Os débitos fiscais anteriores originários das operações de venda previstas na letra "o" deste artigo e bem assim as respectivas multas, ficam cancelados, para todos os efeitos.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 12 de janeiro de 1956.

Brasão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 2-2-56, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 746/55 e pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Bilac Pinto - Relator, Rondon Pacheco, Lourival de Almeida, Raymundo Brito, Ulysses Guimarães e Wanderley Junior.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 2 de fevereiro de 1956

Oliveira Brito Presidente

Bilac Pinto Relator  
BILAC PINTO

COMISSÃO DE ECONOMIAPROJETO Nº 746/955

Isenta do imposto de vendas e consignações a primeira operação da borra - cha.

RELATÓRIO - Relato o projeto nº 746/55, de autoria do nobre deputado José Guimard, que isenta do imposto de vendas e consignações a primeira operação da borracha.

O presente projeto, objetiva a proteção à primeira operação da borracha, assunto de alto alcance econômico para a produção da preciosa riqueza amazônica e bem assim impedir os abusos que se verificam no lançamento e na cobrança de impostos, em regiões distantes, que, pelas condições locais, deixam o assunto ao inteiro arbítrio dos agentes fiscais livres de qualquer fiscalização eficiente e pronta. Tais condições podem até ter em consequência o desinteresse dos seringueiros pela produção da borracha no território nacional, ensejando mesmo o seu êxodo para países vizinhos, como bem ressalta na justificação do seu projeto o nobre deputado José Guimard.

O nosso eminente colega, deputado Bilac Pinto, como relator da Comissão de Constituição e Justiça, realizou profundo estudo da matéria no seu aspeto constitucional e, em sucinto, porém equilibrado parecer, manifestou-se favoravelmente aos objetivos do projeto, tendo apresentado substitutivo que equaciona perfeitamente o problema, apresentando a solução adequada ao caso.

PARECER - Entretanto, discordo do eminente relator da Comissão de Constituição e Justiça, na parte referente à conceituação de pequeno produtor.

Nestas condições, levando em conta os altos propósitos enunciados pelo nosso eminente colega deputado José Guimard, e a ordenação dada aos mesmos pelo brilhante relator da Comissão de



Constituição e Justiça, opino favoravelmente quanto ao primeiro e voto pela aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça, com a seguinte emenda ao parágrafo único do artigo 1º:

"Parágrafo único - Considera-se pequeno produtor para os fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a quarenta e oito mil cruzeiros".

Sala "Carlos Peixoto Filho", 23 de outubro de 1956.

A handwritten signature in cursive script, which appears to read 'Ernesto Saboya', is written over a solid horizontal line.

Ernesto Saboya - Relator.



COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer sôbre o Projeto 746/55, que "isenta do impôsto de Ven-  
das e Consignações a primeira operação de borracha".

A Comissão de Economia, em sua 11ª reunião extraordinária,  
realizada em 19 de outubro de 1956, pela sua turma "B",

- presentes os Senhores Daniel Faraco, Presidente, Augusto De  
Gregório, Vice-Presidente da turma "A", Ernesto Saboya, Lucídio Ra-  
mos, João Menezes, Carneiro de Loyola, Dias Lins, Napoleão Fontene-  
le, Atílio Fontana, Sérgio Magalhães, Drault Ernany, Nicanor Silva,  
Hugo Cabral, Newton Carneiro,

- apreciando o parecer do Relator, Sr. Deputado Ernesto Sa-  
boya,

- Resolveu opinar pela aprovação do substitutivo oferecido  
pela Comissão de Justiça, com a seguinte emenda:

Emenda ao substitutivo da Comissão de Justiça:

Art. 1º - Parágrafo único - "Considera-se pequeno produtor pa-  
ra os fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a qua-  
renta e oito mil cruzeiros".

Sala "Carlos Peixoto Filho", 23 de outubro de 1956.

Daniel Faraco - Presidente.

Ernesto Saboya - Relator.



Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1958

16.12.58  
001367

Encaminha o Projeto de Lei  
nº 746-B, de 1955.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Expedido em 5/12/58

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 746-B, de 1955, da Câmara dos Deputados, que regula isenções de imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Anexos:

F. de sinopse;  
Avulsos ns. 746-B,  
Esg. Av. da letra  
In. A- 1 955.

---

1.º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.



Regula isenções do imposto de vendas e  
consignações nos Territórios Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É isenta do imposto de vendas e consigna-  
ções, nos Territórios Federais, a primeira operação do pequeno  
produtor.

Parágrafo único - Considera-se pequeno produtor, pa-  
ra os fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a  
60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Art. 2º - São também isentos do imposto de vendas  
e consignações, nos Territórios Federais:

a) o fornecimento de eletricidade, gás, água, uso de  
esgotos, telefones e telégrafos, ainda que efetuado por emprê-  
sas que tenham concessões para tais serviços, considerados de  
utilidade pública;

b) as vendas de produtos da indústria agrícola ou  
extrativa, beneficiados ou não, compreendidos os aperfeiçoamen-  
tos, desde que não transformem o produto, por qualquer processo  
de manufatura, efetuado pelo produtor, qualquer que seja a for-  
ma jurídica da pessoa desta;

c) as transações entre uma casa comercial ou indus-  
trial e suas filiais e vice-versa;

d) as vendas de passagens ou praças em vapores de  
companhias de transporte e despachos alfandegários;

e) as transações bancárias;

f) o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos  
colégios, hospitais, associações de caridade, reconhecidas como  
tais, ou estabelecimentos de assistência e educação;

g) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros,  
agentes de negócios, despachantes alfandegários e outros seme-  
lhantes;



h) os serviços de médicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, barbeiros e outros semelhantes;

i) os vendedores, a domicílio de hortaliças, legumes, cereais, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão e outros artigos semelhantes, que não forem estabelecidos com casa de negócios de tais gêneros;

j) as empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem como simples depositárias de mercadorias;

k) as vendas e consignações de papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

l) as vendas e consignações de livros, não considerados como tais os livros em branco ou os simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza;

m) as vendas e consignações de jornais e revistas;

n) o retorno de vasilhame vazio;

o) a primeira operação de venda de borracha, feita por seringueiros e seringalistas.

Parágrafo único - Os débitos fiscais anteriores originários das operações de venda previstas na letra o deste artigo e bem assim as respectivas multas, ficam cancelados, para todos os efeitos.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1958

Ranieri Mazzilli  
José Bonifácio  
Mendonça Braga.

FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 746-B-de 1955.

AUTOR - JOSÉ GUMARÃES

EMENTA - Isenta do imposto de rendas e consignações a primeira operação de borracha.

ANDAMENTO -

Em 27.10.55, é lido e vai a imprimir. DCN de 28.10.55, pag. 7944, 2ª coluna.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 3.11.55, é distribuído ao Sr. Bilac Pinto, DCN de 5.11.55.  
Em 7.11.55, é despachado as Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. DCN de 8.11.55.

Em 2.2.56, é aprovado parecer do relator pela Constitucionalidade do Substitutivo. DCN de 4.2.56.

COMISSÃO DE ECONOMIA

Em 9.2.56, é distribuído aos Srs. Ernesto Sabóia e Lima Freire Revisor. DCN de 26.2.56.

Em 2.3.56, o relator Sr. Ernesto Sabóia apresenta parecer favorável com substitutivo. É concedida, vista ao Sr. João Menezes - Adiada a votação. DCN de 29.8.56.

Em 19.10.56, é aprovado o parecer do relator com substitutivo do projeto.

Em 30.9.57, o SR. Renato Medeiros lê uma comunicação referente ao projeto. DCN. de 1.10.57, pag. 7803, 1ª coluna.

Em 1.10.57, é deferido requerimento da Comissão de Finanças solicitando reconstituição do projeto. DCN de 2.10.57, pag. 7843, 3ª coluna.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 22.10.57, é aprovado parecer do relator (Barros de Carvalho), favorável ao Substitutivo da Comissão de Justiça. DCN de 24.10.57, 8728, 4ª coluna.

Em 30.10.57, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Justiça com emenda aos §§ único do Art. 1º do substitutivo da Comissão de Economia, e favorável ao substitutivo e contrário a emenda da Comissão de Finanças. DCN de 31.10.57, 9032, 3ª coluna.

Em 30.10.57, fala, para uma comunicação, o Sr. Renato Medeiros. DCN de 31.10.57, pag. 2044, 1ª coluna.

Em 19.5.58, é anunciada e encerrada a 1ª discussão. Adiada a votação. DCN de 20.5.58, pag. 2585, 4ª coluna.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29.5.58/, é deferido requerimento do Sr. José Fragelli, solicitando prioridade para o projeto. DCN de 30.5.58, pag. 3102, 3ª coluna.

Em 12.11.58, entra em votação, sendo aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e rejeitada a emenda da Comissão de Economia. Passa-se a 2ª discussão, ficando prejudicado o projeto primitivo. DCN de 13.11.58, pag. 6932, 1ª coluna.

Em 21.11.58, sessão extraordinária noturna, é anunciada a 2ª discussão. Fala o Sr. Aurelio Viana. DCN de 22.11.58, pag. 17 4ª coluna. Suplemento -

Em 24.11.58, sessão extraordinária noturna, é anunciada e encerrada a 2ª discussão. Adiada a votação. DCN de 25.11.58, pag. 7, 2ª coluna. Suplemento.

Em 26.11.58, é aprovado requerimento de preferência, de autoria do Sr. José Guimard. Em consequência entra em votação, sendo aprovado e enviado a Redação Final. DCN de 27.11.58, pag. 7526, 2ª coluna.

Em 28.11.58, é lida e vai a imprimir a Redação Final do projeto nº 746-A/55. DCN de 29.11.58, pag. 7654, 4ª coluna. Projeto nº 746-B/55.

Em 29.11.58, é lida e, sem observações, aprovada a Redação Final DCN de 30.11.58, pag. 7726, 1ª coluna.

VAI AO SENADO FEDERAL COM OFÍCIO Nº

001367



Em 28/11/1958

Aprovada. Ao Senado  
 Federal  
 29.11.1958  
 [Assinatura]

REDAÇÃO FINAL  
 PROJETO Nº 746-B-1955

Redação Final do projeto nº 746-A, de 1955, que regula isenções do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É isenta do imposto de vendas e consignações, nos Territórios Federais, a primeira operação do pequeno produtor.

Parágrafo único. Considera-se pequeno produtor, para os fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Art. 2º. São também isentos do imposto de vendas e consignações, nos Territórios Federais:

a) o fornecimento de eletricidade, gás, água, uso de esgotos, telefones e telégrafos, ainda que efetuado por empresas que tenham concessões para tais serviços, considerados de utilidade pública;

b) as vendas de produtos da indústria agrícola ou extrativa, beneficiados ou não, compreendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o produto, por qualquer processo de manufatura, efetuado pelo produtor, qualquer que seja a forma jurídica da pessoa deste;

c) as transações entre uma casa comercial ou industrial e suas filiais e vice-versa;

d) as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias de transporte e despachos alfandegários;

e) as transações bancárias;

f) o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos colégios, hospitais, associações de caridade, reconhecidas como tais, ou estabelecimentos de assistência e educação;

g) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negócios, despachantes alfandegários e outros semelhantes;

h) os serviços de médicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, barbeiros e outros semelhantes;



i) os vendedores, a domicílio de hortaliças, legumes, cereais, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão e outros artigos semelhantes, que não forem estabelecidos com casa de negócios de tais gêneros;

j) as empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem como simples depositárias de mercadorias;

k) as vendas e consignações de papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

l) as vendas e consignações de livros, não considerados como tais os livros em branco ou os simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza;

m) as vendas e consignações de jornais e revistas;

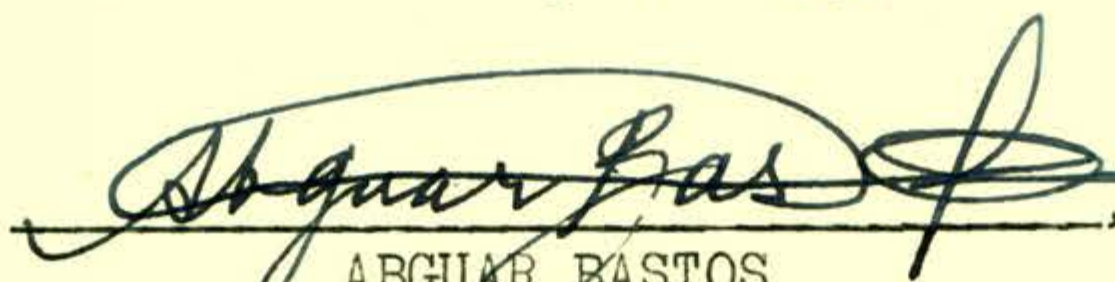
n) o retorno de vasilhame vazio;


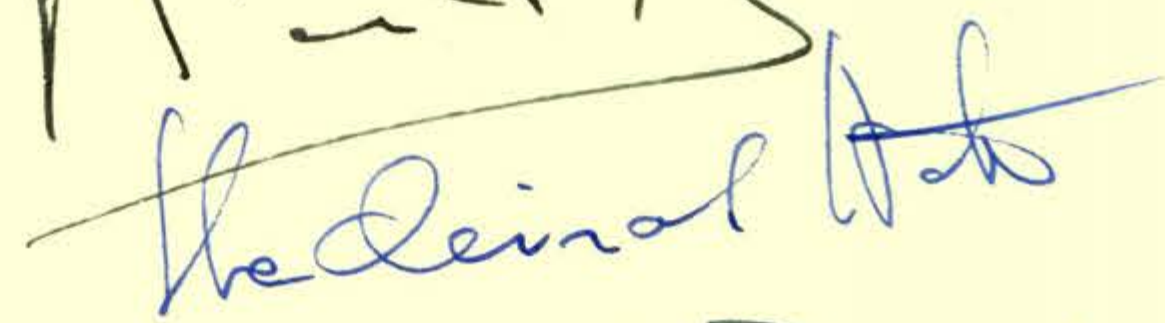

o) a primeira operação de venda de borracha, feita por seringueiros e seringalistas.

Parágrafo único. Os débitos fiscais anteriores originários das operações de venda previstas na letra o deste artigo e bem assim as respectivas multas, ficam cancelados, para todos os efeitos.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 28 de novembro de 1958.

  
 \_\_\_\_\_, Presidente  
 ABGUAR BASTOS

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO Nº 746-B-1955

Redação Final do projeto nº 746-A, de 1955, que regula isenções do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É isenta do imposto de vendas e consignações, nos Territórios Federais, a primeira operação do pequeno produtor.

Parágrafo único. Considera-se pequeno produtor, para os fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Art. 2º. São também isentos do imposto de vendas e consignações, nos Territórios Federais:

- a) o fornecimento de eletricidade, gás, água, uso de esgotos, telefones e telégrafos, ainda que efetuado por empresas que tenham concessões para tais serviços, considerados de utilidade pública;
- b) as vendas de produtos da indústria agrícola ou extrativa, beneficiados ou não, compreendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o produto, por qualquer processo de manufatura, efetuado pelo produtor, qualquer que seja a forma jurídica da pessoa deste;
- c) as transações entre uma casa comercial ou industrial e suas filiais e vice-versa;
- d) as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias de transporte e despachos alfandegários;
- e) as transações bancárias;
- f) o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos colégios, hospitais, associações de caridade, reconhecidas como tais, ou estabelecimentos de assistência e educação;
- g) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negócios, despachantes alfandegários e outros semelhantes;
- h) os serviços de médicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, barbeiros e outros semelhantes;

i) os vendedores, a domicílio de hortaliças, legumes, cereais, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão e outros artigos semelhantes, que não forem estabelecidos com casa de negócios de tais gêneros;

j) as empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem como simples depositárias de mercadorias;

k) as vendas e consignações de papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

l) as vendas e consignações de livros, não considerados como tais os livros em branco ou os simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza;

m) as vendas e consignações de jornais e revistas;

n) o retôrno de vasilhame vazio;

o) a primeira operação de venda de borracha, feita por seringueiros e seringalistas.

Parágrafo único. Os débitos fiscais anteriores originários das operações de venda previstas na letra o deste artigo e bem assim as respectivas multas, ficam cancelados, para todos os efeitos.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em            de novembro de 1958.

\_\_\_\_\_, Presidente  
ABGUAR BASTOS



Sen. Presidente.

26

Leis. Com. 28.5.58  
Recessão

Requerio prioridade para  
o Projeto nº 746-A/55, em se  
encontrar na ordem do dia sob  
nº 7.

S.S., em 28 de maio de 1958

Francisco

José Fragelli

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1957



Ofício nº 155

*27-9-57*

Senhor Presidente,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as ne-  
cessárias providências no sentido de que seja reconstituído o  
Projeto nº 746/55, distribuído ao Deputado Barros Carvalho, por  
se haver extraviado quando de sua remessa para a residência do  
Sr. Relator.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência  
os protestos do meu mais profundo respeito.

*Vitorino Corrêa*

Vitorino Corrêa

No exercício da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



PROJETO Nº 746/55  
do Sr. José Guiomard



"Isenta do imposto de vendas e consignações a primeira operação de borracha".

## ANDAMENTO

1955:

- 27.10 - É lido e vai a imprimir (DCN de 28.10.55, pág. 7944, 2ª col.)  
3.11 - É distribuído ao Sr. Bilac Pinto (DCN de 5.11.55)  
7.11 - É despachado às Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças (DCN de 8.11.55)

1956:

## Comissão de Justiça

- 22.2 - É aprovado parecer do relator pela Constitucionalidade do Substitutivo (DCN de 4.2.56)

## Comissão de Economia

- 9.2 - É distribuído aos srs. Ernesto Sabóia e Luna Freire, relator e revisor, (respectivamente) (DCN de 25.2.56)  
23.8 - O relator, sr. Ernesto Sabóia, apresenta parecer favorável, com substitutivo. É concedida vista ao Sr. João Mehezes. Adiada votação (DCN 29.8.56)  
19.10 - É aprovado o parecer do relator com substitutivo ao projeto (DCN de 24.10.56)

1957:

- 30.9 - O Sr. Renato Medeiros lê uma comunicação referente ao projeto (DCN de 1.10.57, pág. 7803, 4ª col.)  
1.10 - É deferido requerimento da Comissão de Finanças solicitando reconstituição do projeto (DCN de 2.10.57, pág. 7843, 3ª col.)

*Cópia da Síntese.*  
DIRETORIA DE COMISSÕES

*Traves*  
Fiche de Serviço de Comissão



Comissão de Constituição e Justiça

"O SENHOR PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, FÊZ A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1955.

.....  
Ao Senhor deputado Bilac Pinto:

Projeto nº 746-55 - do senhor José Guiomard, que isenta do imposto de vendas e consignações a primeira operação de borracha.

---

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

8-11-1955

pág. 8194, 4ª coluna

Projeto nº 746, de 1955, isenta do imposto de vendas e consignações, a primeira operação de borracha.

ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ECONOMIA E DE FINANÇAS.

*Cópias do D. C. N.*  
DIRETORIA DE COMISSÕES

*Tramus*  
Chefe de Seção de Comissões



Diário do Congresso Nacional  
4-2-1956  
pág. 831 - 1ª coluna



Comissão de Constituição e Justiça  
20ª Reunião Ordinária

.....  
"Em seguida foram examinadas as seguintes proposições: 1)  
Projeto 746-55 - do Sr. José Guimard, que isenta do impô-  
to de vendas e consignações a primeira operação de borracha.  
Relator: Deputado Bilac Pinto. Parecer pela constituionali-  
dade do substitutivo. Aprovado unânimemente. ....

---

Diário do Congresso Nacional  
25-2-56  
pág. 1266, 4ª coluna

Comissão de Economia  
Ata da 72ª Reunião Ordinária, havida a 9 de fevereiro  
de 1956.

.....  
"O Senhor Presidente distribuiu os seguintes projetos: .....  
746-55, que "Isenta do impôsto de vendas e consiganções a pri-  
meira operação de borracha, aos senhores deputados Ernesto Sa-  
boya e Luna Freire, respectivamente, para relatar e rever;...."

*Cópias do D.C.N.*  
DIRETORIA DE COMIS.  
*Franga*  
Chefe de Seção de Comissão

COMISSÃO DE FINANÇASPROJETO Nº 746/1955

Isenta do imposto de vendas e consignações a primeira operação de borracha.

(Autor: Sr. José Guiomard)

O nobre Deputado José Guiomard ofereceu à deliberação da Câmara o Projeto nº 746 de 1955, dispondo sobre a isenção do imposto de vendas e consignações incidente sobre a primeira operação de venda de borracha (art. 1º). O projeto também manda suspender as multas impostas aos seringalistas pelas autoridades fazendárias da região da borracha.

Em sua justificativa, o autor do projeto salienta a calamidade que vem sendo essa espécie de "derrama" lançada sobre os que exploram os seringais da região amazônica. Mostra que sendo a borracha a base em que se escora a economia amazônica não pode a mesma fugir ao desabamento, diante da ferocidade fiscal revestida de uma forma altamente perniciosa, e até mesmo criminosa, qual seja a do arbítrio. Essa atitude fiscal vem expulsando os homens que ainda se afoitam ao penoso trabalho da colheita, ensinando-lhes o caminho do sul do país. E vem, igualmente, desestimulando e sufocando a outros que se vêm asfixiados com pesadas multas e débitos insolúveis.

O projeto foi à Comissão de Justiça que o julgou em condições legais, aprovando-se, porém, um substitutivo apresentado pelo Deputado Bilac Pinto, assim concebido:

" Art. 1º. É isenta do imposto de vendas e consignações,  
" nos Territórios Federais, a primeira operação do pequeno produtor.  
" dutor.

" Parágrafo único. Considera-se pequeno produtor, para os  
" fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a sessenta  
" vezes o valor do salário mínimo vigente.  
" "

" Art. 2º São também isentos do imposto de vendas e con-



- " consignações, nos Territórios Federais:
- " a) - o fornecimento de eletricidade, gás, água, uso de esgo-
- " tos, telefones e telégrafos, ainda que efetuado por emprêsas
- " que tenham concessões para tais serviços, considerados de uti-
- " lidade pública;
- " b) - as vendas de produtos da indústria agrícola ou extrativa,
- " beneficiados ou não, compreendidos os aperfeiçoamentos, desde
- " que não transformem o produto, por qualquer processo de manufa-
- " tura, efetuados pelo produtor, qualquer que seja a forma jurí-
- " dica da pessoa dêste;
- " c) - as transações entre uma casa comercial ou industrial e
- " suas filiais e vice-versa;
- " d) - as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias
- " de transporte e despachos alfandegários;
- " e) - as transações bancárias;
- " f) - o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos colégios,
- " hospitais, associações de caridade, reconhecidas como tais, ou
- " estabelecimentos de assistência e educação;
- " g) - os serviços de artistas, corretores, leoloeiros, agentes
- " de negócios, despachantes alfandegários e outros semelhantes;
- " h) - os serviços de médicos, cirurgiões, dentistas, advogados,
- " solicitadores, engenheiros, agrimensores, barbeiros e outros
- " semelhantes;
- " i) - os vendedores, a domicílio de hortaliças, legumes, ce -
- " reais, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão e outros
- " artigos semelhantes, que não forem estabelecidos com casa de
- " negócios de tais gêneros;
- " j) - as emprêsas de armazéns gerais, enquanto funcionarem co-
- " mo simples depositárias de mercadorias;
- " k) - as vendas e consignações de papel destinado exclusivamen-
- " te à impressão de jornais, periódicos e livros;
- " l) - as vendas e consignações de livros, não considerados como
- " tais os livros em branco ou os simplesmente pautados e risca-
- " dos, para escrituração de qualquer natureza;
- " m) - as vendas e consignações de jornais e revistas;
- " n) - o retôrno de vasilhame vasio;
- " o) - a primeira operação de venda de borracha, feita por se -
- " ringueiros e seringalistas.

" Parágrafo único. Os débitos fiscais anteriores originários



10  
3

" das operações de veda previstas na letra "o" dêste artigo e  
 " bem assim as respectivas multas, ficam cancelados, para todos  
 " os efeitos.

" Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. "

§

Remetido à Comissão de Economia, foi o mesmo projeto discutido, recomendando-se o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, acrescido da emenda que o relator, Deputado Ernesto Saboya, apresentou, nos seguintes termos:

" Ao parágrafo único do artigo 1º:

" Parágrafo único - Considera-se pequeno produtor para os  
 " fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a qua  
 " renta e oito mil cruzeiros. "

§

Não é apenas de lamentar a incompetência das autoridades fiscais da região amazônica, quando procuram arrecadar um imposto indevido a contribuintes ignorantes, desassistidos, que labutam em zonas inhospitas. Mais lamentável, sem dúvida, é a ausência da superior Administração Fazendária do País, é a falta de atenção sobre os agentes fiscalizadores, sobre os exatores fiscais para que estes não cometessem desatinos e iniquidades.

Vem da Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922 - art. 2º - inciso X - a disposição que permitiu a cobrança de um imposto proporcional sobre as vendas mercantis.

Autorizado por esse art. 2º, o Poder Executivo baixou o decreto nº 16.041 de 22 de maio de 1923, e no artigo 36, letra h, deixou patente o seu primeiro cuidado em não onerar com qualquer parcela do tributo, - " as vendas de produtos da indústria agrícola ou extrativa, beneficiados ou não, efetuadas pelo produtor, qualquer que seja a forma jurídica da pessoa deste."

Não variou, de nenhum modo, para o futuro, a legislação sobre o assunto, a não ser para confirmar, ampliar, ou esclarecer



mais a isenção referida, como se verá da leitura do art. 37 do Decreto 17.535, baixado três anos depois, ou seja, em 10 de novembro de 1926; ou da leitura do Decreto lei n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, (art. 56 letra b); ou, ainda, de diplomas outros, de muitos que se baixaram posteriormente.

Também não variou nunca a jurisprudência fazendária sobre a isenção em lide, podendo ser compiladas dezenas de decisões da Recebedoria do Distrito Federal, do Diretor Geral da Fazenda Nacional, do Conselho de Contribuintes e do Ministro da Fazenda dentro do respeito à letra clara e insofismável da lei, até o advento da Constituição de 1934, quando o imposto foi atribuído aos Estados, com uma amplitude que já vem significando uma ameaça à economia nacional.

O tributo passou a incidir sobre as vendas e consignações e não apenas, como até então, sobre as operações mercantis, não havendo alteração na Carta Constitucional de 1937, nem na de 1946, cujo texto do art. 19, inciso IV, final - prevenindo a isenção para a primeira operação dos pequenos produtores, atribue a lei estadual a definição destes.

Não conhecemos nenhuma lei que viesse alterar a isenção já referida, depois da subordinação do tributo à competência dos Estados, não se justificando, em absoluto, a exigência do imposto e, muito menos, a imposição de multas aos seringueiros ou seringalistas pela venda da borracha que extraem.

Julgamos até incabível projeto como este que agora relatamos, pois versa matéria solucionada, qual seja uma isenção que nunca teve solução de continuidade, que nunca deixou de existir, desde que nasceu o chamado selo proporcional sobre as vendas mercantis (Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922) ou seja há 34 anos.

Mas como nem a legislação vigente, da primeira à última lei, nem a jurisprudência mansa e pacífica de todos os tempos, nem mesmo as ordens, por ofícios ou telegramas, emanadas da Diretoria da Fazenda Nacional, por força de determinação ministerial, tiveram força para evitar a continuação dos abusos e extorsões do fisco, inclinamo-nos a aceitar a proposição do Deputado José



5. *[assinatura]*

Guimard, como remédio que, por mais recente e emanado do Congresso, talvez surta melhores resultados.

Examinando o substitutivo da Comissão de Justiça, inclinamo-nos por sua aceitação como capaz de evitar interpretações duvidosas, não julgando recomendável, porém, a emenda da douta Comissão de Economia que procura definir a figura do pequeno produtor.

Neste particular, damos preferência a definição do art. 1º, parágrafo único, do Substitutivo, por mais compatível com o vulto dos negócios de borracha e com as condições do mercado.

Sala Rego Barros, em 22 de outubro de 1957

*[assinatura]*  
BARROS CARVALHO - RELATOR



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 47a. reunião ordinária, realizada em 22/10/57, presentes os senhores: Praxe des Pitanga, Chalbaud Biscaia, Barros Carvalho, Broca Filho, Vitorino Corrêa, José Pedroso, Ultimo de Carvalho, José Fraggelli, Leoberto Leal, Nelson Monteiro, Lopo Coelho, Raymundo Padilha, Celso Peçanha, Vasco Filho, Josué de Souza, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto n. 746/55, nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça com rejeição da emenda da douta Comissão de Economia.

Sala Rêgo Barros, em 22/10/1957.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Broca Filho', written over a horizontal line.

Broca Filho - no exerc. da Presidência

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Barros Carvalho', written over a horizontal line.

Barros Carvalho - Relator

86 Oliveira 700

A IMPRIMIR CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 30/10/55

PROJETO

N.º 746-A/1955

PPC 61

Isenta do imposto de vendas e consignações a primeira operação de borracha; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça; com emenda ao parágrafo único do artigo 1º do substitutivo, da Comissão de Economia e, favorável ao substitutivo e contrário à emenda, da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 746/1955, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 27/10/55

da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia e de Finanças

28.10.55

Letícia

PROJETO Nº

N.º 746-1955

Isenta do imposto de vendas e consignações a primeira operação de borracha.

(do Sr. José Beirão)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos Territórios Federais, ficam isentos do imposto de vendas e consignações, os produtores que se dedicam a primeira operação de borracha, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.841 de 17 de Outubro de 1942.

Parágrafo Único Ficam suspensas as multas resultantes da interpretação executiva em relação aos produtores seringalistas, da região, e são anistiadas aquelas que por ventura já tenham sido lançadas pelo fisco federal.

José Beirão

JUSTIFICATIVA

A derrama lançada pelos executores dos impostos da União, nos seringais do Acre e do Guaporé, é de tal forma que, certamente, nenhum seringalista poderá escapar da falência.

Não se veja nesta afirmativa um grito demagógico contra os interesses da fazenda nacional, e sim de alarme, para evitar que se coma a "galinha dos ovos de ouro" isto é, a indústria extrativa da borracha nos seringais amazônicos... De fato, em vez da isenção contida no art. 19 inciso 4º da Constituição, a primeira operação da borracha está sendo de tal modo estrangulada na fonte, que o Ministério da Fazenda terá que receber em pagamento do imposto e das multas, quase todos os seringais nativos. E não se compreende que o Governo da União tenha tal intuito, pois não há dúvida que a borracha ainda é a base de toda a economia regional.

Nenhum representante da Amazônia, nesta casa, desconhece a gravidade do problema que se está procurando remediar com esta lei de emergência, numa tentativa de impedir o êxodo dos seringalistas, e conseqüentemente dos seringueiros, despovoando-se ter-

CÂMARA DOS DEPUTADOS



2 C 62



2

territórios fronteiriços que nos custaram tantos sacrifícios de sangue e volumosas despesas!

Tambem temos em vista, com mais êsse indireto incentivo a nossa produção de borracha, economisar divisas, problema crucial da atualidade brasileira. E daí a presente iniciativa, que se apoia no direito de isentar atribuido à União pelo Art. 16 da nossa lei maior.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 1955.

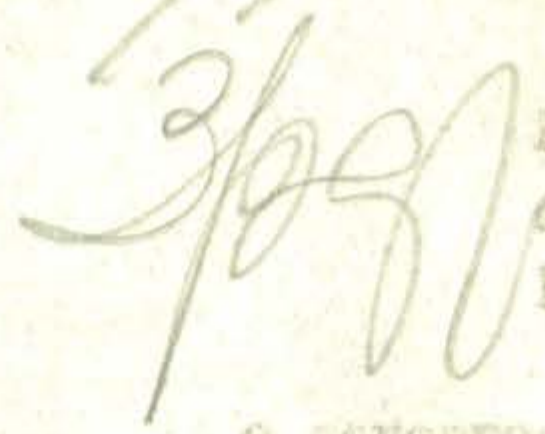
*José Guimard dos Santos*

José Guimard dos Santos.

065

5

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA DO PROJETO Nº 746/55



Regula isenções do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É isenta do imposto de vendas e consignações, nos Territórios Federais, a primeira operação do pequeno produtor.

Parágrafo único. Considera-se pequeno produtor, para os fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente.

Art. 2º. São também isentos do imposto de vendas e consignações, nos Territórios Federais:

a) ~~f~~ o fornecimento de eletricidade, gás, água, uso de esgotos, telefones e telégrafos, ainda que efetuado por empresas que tenham concessões para tais serviços, considerados de utilidade pública;

b) ~~f~~ as vendas de produtos da indústria agrícola ou extrativa, beneficiados ou não, compreendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o produto, por qualquer processo de manufatura, efetuados pelo produtor, qualquer que seja a forma jurídica da pessoa deste;

c) ~~f~~ as transações entre uma casa comercial ou industrial e suas filiais e vice-versa;

d) ~~f~~ as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias de transporte e despachos alfandegários;

e) ~~f~~ as transações bancárias;

f) ~~f~~ o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos colégios, hospitais, associações de caridade, reconhecidas como tais, ou estabelecimentos de assistência e educação;

C66

2

6

g) ~~+~~ os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negócios, despachantes alfandegários e outros semelhantes;

h) ~~+~~ os serviços de médicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, barbeiros e outros semelhantes;

i) ~~+~~ os vendedores a domicílio de hortaliças, legumes, cereais, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão e outros artigos semelhantes, que não foram estabelecidos com casa de negócios de tais gêneros;

j) ~~+~~ as empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem como simples depositárias de mercadorias;

k) ~~+~~ as vendas e consignações de papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

l) ~~+~~ as vendas e consignações de livros, não considerados como tais os livros em branco ou os simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza;

m) ~~+~~ as vendas e consignações de jornais e revistas;

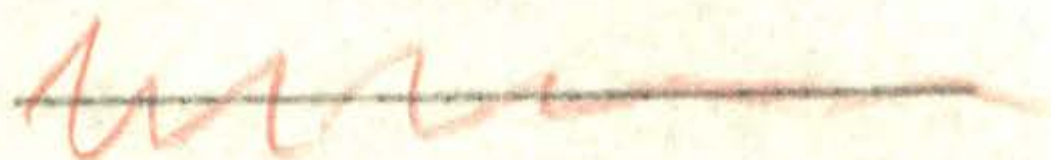
n) ~~+~~ o retorno de vasilhame vazio;

o) ~~+~~ a primeira operação de venda de borracha, feita por seringueiros e seringalistas.

Parágrafo único. Os débitos fiscais anteriores originários das operações de venda previstas na letra "o" deste artigo e bem assim as respectivas multas, ficam cancelados, para todos os efeitos.

Art. 1º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Afranio de Melo Franco, em 12 de janeiro de 1956.



102 Oliveira

7

C67

COMISSÃO DE ECONOMIAPROJETO Nº 746/55

Isenta do imposto de vendas e consignações a primeira operação da borracha.

Parecer do Relator

RELATÓRIO - Relato o projeto n- 746/55, de autoria do nobre deputado José Guimard, que isenta do imposto de vendas e consignações a primeira operação da borracha.

O presente projeto, objetiva a proteção à primeira operação da borracha, assunto de alto alcance econômico para a produção da preciosa riqueza amazônica e bem assim impedir os abusos que se verificam no lançamento e na cobrança de impostos, em regiões distantes, que, pelas condições locais, deixam o assunto ao inteiro arbítrio dos agentes fiscais livres de qualquer fiscalização eficiente e pronta. Tais condições podem até ter em consequência o desinteresse dos seringueiros pela produção da borracha no território nacional, ensejando mesmo o seu êxodo para países vizinhos, como bem ressalta na justificação do seu projeto o nobre deputado José Guimard.

O nosso eminente colega, deputado Bilac Pinto, como relator da Comissão de Constituição e Justiça, realizou profundo estudo da matéria no seu aspecto constitucional e, em sucinto, porém equilibrado parecer, manifestou-se favoravelmente aos objetivos do projeto, tendo apresentado substitutivo que equaciona perfeitamente o problema, apresentando a solução adequada ao caso.

PARECER - Entretanto, discordo do eminente relator da Comissão de Constituição e Justiça, na parte referente à conceituação de pequeno produtor.

Nestas condições, levando em conta os altos propósitos enunciados pelo nosso eminente colega deputado José Guimard, e a ordenação dada aos mesmos pelo brilhante relator da Comissão de Constituição e Justiça, opino favoravelmente quanto ao primeiro e voto pela aprovação do

c68

8

substitutivo da Comissão de Justiça, com a seguinte emenda ao parágrafo único do artigo 1º:

"Parágrafo único - Considera-se pequeno produtor para os fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a quarenta e oito mil cruzeiros".

Sala "Carlos Peixoto Filho", 23 de outubro de 1956.

---

Ernesto Saboya - Relator.

C69

9

Parecer da COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer sobre o Projeto 746/55, que "isenta do imposto de Vendas e Consignações a primeira operação de borracha".

A Comissão de Economia, em sua 11ª reunião extraordinária, realizada em 19 de outubro de 1956, pela sua turma "B", - presentes os Senhores Daniel Faraco, Presidente, Augusto De Gregório, Vice-Presidente da turma "A", Ernesto Saboya, Lucídio Ramos, João Menezes, Carneiro de Loyola, Dias Lins, Napoleão Fontenelle, Atílio Fontana, Sérgio Magalhães, Drault Ernany, Nicanor Silva, Hugo Cabral, Newton Carneiro,

-apreciando o parecer do Relator, Sr. Deputado Ernesto Saboya,

- Resolveu opinar pela aprovação do substitutivo oferecido pela Comissão de Justiça, com a seguinte emenda:

Emenda ao substitutivo da Comissão de Justiça:

Art. 1º - Parágrafo único - Considera-se pequeno produtor para os fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a quarenta e oito mil cruzeiros".

Sala "Carlos Peixoto", 23 de outubro de 1956.

\_\_\_\_\_  
Daniel Faraco - Presidente.

\_\_\_\_\_  
Ernesto Saboya - Relator.

C70

Proj 167

COMISSÃO DE FINANÇAS  
Parecer da Comissão  
PROJETO Nº 746/1955

Isenta do imposto de vendas e consignações a primeira operação de borracha.  
(Autor: Sr. José Guimard)

O nobre Deputado José Guimard ofereceu à deliberação da Câmara o Projeto nº 746 de 1955, dispondo sobre a isenção do imposto de vendas e consignações incidente sobre a primeira operação de venda de borracha (art. 1º). O projeto também manda suspender as multas impostas aos seringalistas pelas autoridades fazendárias da região da borracha.

Em sua justificativa, o autor do projeto salienta a calamidade que vem sendo essa espécie de "derrama" lançada sobre os que exploram os seringais da região amazônica. Mostra que sendo a borracha a base em que se escora a economia amazônica não pode a mesma fugir ao desabamento, diante da ferocidade fiscal revestida de uma forma altamente perniciososa, e até mesmo criminosa, qual seja a do arbítrio. Essa atitude fiscal vem expulsando os homens que ainda se afoitam ao penoso trabalho da colheita, ensinando-lhes o caminho do sul do país. E vem igualmente, desestimulando e sufocando a outros que se vêm, asfixiados com pesadas multas e débitos insolúveis.

O projeto foi à Comissão de Justiça que o julgou em condições legais, aprovando-se, porém, um substitutivo apresentado pelo Deputado Bilac Pinto, assim concebido:

- " Art. 1º. É isenta do imposto de vendas e consignações,
- " nos Territórios Federais, a primeira operação do pequeno produtor.
- "
- " Parágrafo único. Considera-se pequeno produtor, para os
- " fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente.
- "
- "
- " Art. 2º São também isentos do imposto de vendas e con-

- " consignações, nos Territórios Federais:
- " a) ~~+~~ o fornecimento de eletricidade, gás, água, uso de esgo-
- " tos, telefones e telégrafos, ainda que efetuado por empresas
- " que tenham concessões para tais serviços, considerados de uti-
- " lidade pública;
- " b) ~~+~~ as vendas de produtos da indústria agrícola ou extrativa,
- " beneficiados ou não, compreendidos os aperfeiçoamentos, desde
- " que não transformem o produto, por qualquer processo de manufa-
- " tura, efetuados pelo produtor, qualquer que seja a forma jurí-
- " dica da pessoa deste;
- " c) ~~+~~ as transações entre uma casa comercial ou industrial e
- " suas filiais e vice-versa;
- " d) - as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias
- " de transporte e despachos alfandegários;
- " e) - as transações bancárias;
- " f) - o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos colégios,
- " hospitais, associações de caridade, reconhecidas como tais, ou
- " estabelecimentos de assistência e educação;
- " g) - os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes
- " de negócios, despachantes alfandegários e outros semelhantes;
- " h) - os serviços de médicos, cirurgiões, dentistas, advogados,
- " solicitadores, engenheiros, agrimensores, barbeiros e outros
- " semelhantes;
- " i) - os vendedores, a domicílio de hortaliças, legumes, ce -
- " reais, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão e outros
- " artigos semelhantes, que não forem estabelecidos com casa de
- " negócios de tais gêneros;
- " j) - as empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem co-
- " mo simples depositárias de mercadorias;
- " k) - as vendas e consignações de papel destinado exclusivamen-
- " te à impressão de jornais, periódicos e livros;
- " l) - as vendas e consignações de livros, não considerados como
- " tais os livros em branco ou os simplesmente pautados e risca-
- " dos, para escrituração de qualquer natureza;
- " m) - as vendas e consignações de jornais e revistas;
- " n) - o retorno de vasilhame vazio;
- " o) - a primeira operação de venda de borracha, feita por se -
- " ringueiros e seringalistas.

" Parágrafo único. Os débitos fiscais anteriores originários

C 72

" das operações de veda previstas na letra "o" d'este artigo e  
" bem assim as respectivas multas, ficam cancelados, para todos  
" os efeitos.

" Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. "

§

Remetido à Comissão de Economia, foi o mesmo projeto discutido, recomendando-se o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, acrescido da emenda que o relator, Deputado Ernesto Saboya, apresentou, nos seguintes termos:

" Ao parágrafo único do artigo 1º:  
" Parágrafo único - Considera-se pequeno produtor para os  
" fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a quarenta e oito mil cruzeiros. "

§

Não é apenas de lamentar a incompetência das autoridades fiscais da região amazônica, quando procuram arrecadar um imposto indevido a contribuintes ignorantes, desassistidos, que labutam em zonas inhospitas. Mais lamentável, sem dúvida, é a ausência da superior Administração Fazendária do País, é a falta de atenção sobre os agentes fiscalizadores, sobre os exatores fiscais para que estes não cometessem desatinos e iniquidades.

§

Vem da Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922 - art. 2º - inciso X - a disposição que permitiu a cobrança de um imposto proporcional sobre as vendas mercantis.

Autorizado por esse art. 2º, o Poder Executivo baixou o decreto nº 16.041 de 22 de maio de 1923, e no artigo 36, letra h, deixou patente o seu primeiro cuidado em não onerar com qualquer parcela do tributo, - " as vendas de produtos da indústria agrícola ou extrativa, beneficiados ou não, efetuadas pelo produtor, qualquer que seja a forma jurídica da pessoa deste."

Não variou, de nenhum modo, para o futuro, a legislação sobre o assunto, a não ser para confirmar, ampliar, ou esclarecer

110 Oliveira

13

C73

4.

mais a isenção referida, como se verá da leitura do art. 1 do Decreto 17.535, baixado três anos depois, ou seja, em 10 de novembro de 1926; ou da leitura do Decreto lei n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, (art. 56 letra b); ou, ainda, de diplomas outros, de muitos que se baixaram posteriormente.

Também não variou nunca a jurisprudência fazendária sobre a isenção em lide, podendo ser compiladas dezenas de decisões da Recebedoria do Distrito Federal, do Diretor Geral da Fazenda Nacional, do Conselho de Contribuintes e do Ministro da Fazenda dentro do respeito à letra clara e insofismável da lei, até o advento da Constituição de 1935, quando o imposto foi atribuído aos Estados, com uma amplitude que já vem significando uma ameaça à economia nacional.

O tributo passou a incidir sobre as vendas e consignações e não apenas, como até então, sobre as operações mercantis, não havendo alteração na Carta Constitucional de 1957, nem na de 1946, cujo texto do art. 19, inciso IV, final - prevenindo a isenção para a primeira operação dos pequenos produtores, atribui a lei estadual a definição destes.

Não conhecemos nenhuma lei que viesse alterar a isenção já referida, depois da subordinação do tributo à competência dos Estados, não se justificando, em absoluto, a exigência do imposto e, muito menos, a imposição de multas aos seringueiros ou seringalistas pela venda da borracha que extraem.

Julgamos até incabível projeto como este que agora relatamos, pois versa matéria solucionada, qual seja uma isenção que nunca teve solução de continuidade, que nunca deixou de existir, des que nasceu o chamado selo proporcional sobre as vendas mercantis (Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922) ou seja há 34 anos.

Mas como nem a legislação vigente, da primeira à última lei, nem a jurisprudência mansa e pacífica de todos os tempos, nem mesmo as ordens por ofícios ou telegramas, emanadas da Diretoria da Fazenda Nacional, por força de determinação ministerial tiveram força para evitar a continuação dos abusos e extorsões do fisco, inclinamo-nos a aceitar a proposição do Deputado José

C63

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N- 746/55 - que isenta do imposto de vendas e consignações, nos Territórios Federais, a primeira operação de venda da borracha.

Parer do RELATOR

A Diretoria da Fazenda Nacional, pelos ofícios 218, de 26 de fevereiro de 1948 e 283, de 6 de dezembro de 1953, interpretando a letra "b" do art. 56 do Decreto 22 061, de 9 de novembro de 1932, afirmou reiteradamente que a isenção prevista nesse dispositivo legal abrange as vendas de borracha realizadas pelo seringueiro ou pelo seringalista.

Apesar dessas autorizadas declarações, interpretativas, os agentes fiscais da União, com exercício nos Territórios vem fazendo o lançamento do imposto de vendas e consignações sobre as operações de venda da borracha e aplicando multas nos contribuintes que se recusam ao pagamento, esquivados na norma de isenção.

No propósito de pôr termo à grave situação criada entre o fisco e os contribuintes o deputado José Guicard apresentou o Projeto n- 746/55, no qual torna explícita e clara a mencionada isenção.

Examinando a matéria verificamos que a cobrança do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais está sendo feita com base no Decreto 22 061, de 9 de novembro de 1932.

No tempo em que foi promulgado o referido decreto esse tributo era de competência da União.

Posteriormente foi ele transferido para a competência dos Estados, tendo a Constituição de 46, no seu art. 19, inciso IV, parte final, estabelecido um novo caso de isenção: o da primeira operação de venda de pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual.

c64

Cabendo à União, nos termos do art. 16 da Constituição, decretar os impostos previstos no art. 17 (impostos estaduais) que devam ser cobrados nos territórios, consideramos que o legislador federal deve adaptar o capítulo XIII do Decreto 22 061, de 9-11-932 à Constituição de 1946 e nele introduzir as alterações sugeridas pelo estudo da legislação comparada.

Para atender a esses objetivos formulamos o substitutivo que juntamos a este parecer.

PARECER da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do substitutivo da Comissão ao Projeto nº 746/55.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 12 de janeiro de 1956

Milton Campos - Presidente

BILAC PINTO - Relator

C 74

14

5.

Guimard, como remédio que, por mais recente e emanado do Congresso, talvez surta melhores resultados.

Examinando o substitutivo da Comissão de Justiça, incli-  
namo-nos por sua aceitação como capaz de evitar interpretações duvi-  
dosas, não julgando recomendável, porém, a emenda da douta Comissão  
de Economia que procura definir a figura do pequeno produtor.

Neste particular damos preferência a definição do art.  
1º, parágrafo único, do Substitutivo, por mais compatível com o vul-  
to dos negócios de borracha e com as condições do mercado.

Sala Rego Barros, em 22 de outubro de 1957

*Barros Carvalho*

BARROS CARVALHO - RELATOR

C75

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

~~DE FINANÇAS~~

A Comissão de Finanças em sua 47a. reunião ordinária, realizada em 22/10/57, presentes os senhores: Praxe des Pitanga, Chalbaud Biscaia, Barros Carvalho, Broca Filho, Vitorino Corrêa, José Pedroso, Ultimo de Carvalho, José Fraggelli, Leoberto Leal, Nelson Monteiro, Lopo Coelho, Raymundo Padilha, Celso Peçanha, Vasco Filho, Josué de Souza, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto n. 746/55, nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça com rejeição da emenda da douta Comissão de Economia.

Sala Rêgo Barros, em 22/10/1957.

*[Handwritten signature]*

Broca Filho - no exerc. da Presidência

*[Handwritten signature]*

Barros Carvalho - Relator

#

Oficio

•• 266

•• 746/55

1960



INTENÇÃO AO ARQUIVO

Em 26/5/1960

*Handwritten signature*

266



20 de maio de 1960

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, a provado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que regula isenções do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*João Melo*

AO ARQUIVO  
EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

EFS/

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria do Expediente.  
REGISTRO

Sanção

95-4-60

procurador federal

Regula isenções do imposto de vendas e  
consignações nos Territórios Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É isenta do imposto de vendas e consigna-  
ções, nos Territórios Federais, a primeira operação do pequeno pro-  
dutor.

Parágrafo único - Considera-se pequeno produtor,  
para os fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a  
60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Art. 2º - São também isentos do imposto de vendas e  
consignações, nos Territórios Federais:

a) - o fornecimento de eletricidade, gás, água, uso  
de esgotos, telefones e telégrafos, ainda que efetuado por emprê-  
sas que tenham concessões para tais serviços, considerados de uti-  
lidade pública;

b) - as vendas de produtos da indústria agrícola ou  
extrativa, beneficiados ou não, compreendidos os aperfeiçoamentos,  
desde que não transformem o produto, por qualquer processo de ma-  
nufatura, efetuado pelo produtor, qualquer que seja a forma jurídi-  
ca da pessoa deste;

c) - as transações entre uma casa comercial ou in-  
dustrial e suas filiais e vice-versa;

d) - as vendas de passagens ou praças em vapores de  
companhias de transporte e despachos alfandegários;

e) - as transações bancárias;

f) - o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos  
colégios, hospitais, associações de caridade, reconhecidas como  
tais, ou estabelecimentos de assistência e educação;

g) - os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negócios, despachantes alfandegários e outros semelhantes;

h) - os serviços de médicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, barbeiros e outros semelhantes;

i) - os vendedores, a domicílio, de hortaliças, legumes, cereais, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão e outros artigos semelhantes, que não forem estabelecidos com casa de negócios de tais gêneros;

j) - as empresas de armazens gerais, enquanto funcionarem como simples depositárias de mercadorias;

k) - as vendas e consignações de papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

l) - as vendas e consignações de livros, não considerados como tais os livros em branco ou os simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza;

m) - as vendas e consignações de jornais e revistas;

n) - o retorno de vasilhame vazio;

o) - a primeira operação de venda de borracha, feita por seringueiros e seringalistas.

Parágrafo único - Os débitos fiscais anteriores originários das operações de venda previstas na letra o deste artigo e bem assim as respectivas multas, ficam cancelados, para todos os efeitos.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 13 de abril de 1960

*Filinto Müller*

*Luiz de Mello*

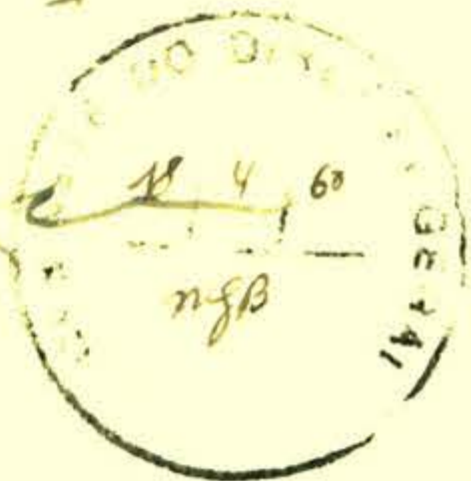
*Felício Galvão*

Pro Arago

✓

Co expediente -

Arago



197

✓

13 de abril de 1960

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 746-B, de 1955, na Câmara dos Deputados, e 182, de 1958, no Senado) que regula isenções do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Cunha de Mello*

Senador Cunha Mello  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DCS

**ANOTADO**

22.

